PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP – 28.750 –000 - TELEFONE – (0XX) 22 - 2564-1115

LEI MUNICIPAL Nº 1096 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 963 DE 24 DE JUNHO DE 2015, QUE INSTITUIU O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1°. Fica alterados os artigos Art. 1°, 2°, 4°, 5°, 7° e 10° da Lei Municipal 963/2015, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 1° - É aprovado o Plano Municipal de Educação em anexo a esta Lei para o decênio 2010/2020 elaborado com a participação da sociedade sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e em conformidade com o Plano Nacional de Educação aprovado em Lei Federal nº 13005/2014 que regulamentou o art. 214 da Constituição Federal.

Parágrafo único: O Poder Público Municipal deverá instituir em Lei específica o Sistema Municipal de Educação, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do PME

(...)

Art. 2° - A elaboração do Plano Municipal de Educação está em conformidade com as diretrizes da Lei Federal 13.005/2014.

(...)

Art. 4° - Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Fórum Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, avaliar e execução do Plano Municipal de Educação, estabelecendo os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas e estratégias.

(...)

Art. 5º - O Fórum Municipal de Educação convocará em intervalo de até 04 (quatro) anos a Conferência Municipal de Educação para acompanhamento e avaliação da execução das metas e estratégias previstas em anexo desta Lei.

Parágrafo Único - O Fórum Municipal de Educação de que trata o caput deste artigo será constituída por representantes da sociedade civil, do poder executivo e dos demais órgãos do Poder Público ligado à educação que atuam no município, devendo a composição e mecanismos de eleição dos representantes ser normalizados em lei específica.

(...)

Art. 7º - O Executivo Municipal, por mio de suas unidades de educação, dará ampla divulgação dos resultados do monitoramento e avaliação do PME junto ao pessoal docente e discente e a toda população.

(...)

Art. 10º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementares e de outros recursos captados no decorrer do Plano em regime de colaboração com o Estado e a União, visando o alcance das e a implementação das estratégias.

(...)

Art. 2º - A Lei nº 963 passa vigorar com as seguintes alterações em seu Anexo Único:

Meta 6: Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, por menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da Educação Básica.

(...)

Meta 8: Contribuir para a elevação da escolaridade médica da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano para as populações do campo, e buscar formas de igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Meta 9: Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três vírgula cinco por cento), erradicar o analfabetismo funcionar até 2020.

(...)

Meta 12: Elevar, em parceria com o Estado e a União, a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas no segmento público.

(...)

Meta 18: Manter e atualizar Plano de Carreira dos profissionais no Magistério Público em 02 anos tomando como base o piso salarial nacional profissional definido em Lei Federal nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes /RJ, 27 de novembro de 2018.

Rodrigo Freire Viana
Prefeito

PUBLICADO

JORNAL: Gazeta da Região Serra. mar
EDIÇÃO: 606 anexo ANO: XIX
DATA: 10.12.2018